



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.129 - BA (2006/0249354-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **CLEBSOM SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA MORAIS**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. NULIDADE.

1. Em atenção à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é nulo o exame psicotécnico realizado sem previsão legal e, além disso, em caráter sigiloso e subjetivo. Precedentes.
2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.129 - BA (2006/0249354-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLEBSOM SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA MORAIS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por CLEBSOM SOUZA SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, por maioria, denegou segurança impetrada em face de ato que o reprovou em exame de avaliação psicológica, relativo à 2ª etapa de Concurso Público de Seleção de Candidatos para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia.

A ementa do aresto restou redigida nos seguintes termos:

"Processual civil. Mandado de segurança. Rejeitadas as preliminares arguidas. Inexistência de prova de entrevista. Avaliação psicológica de caráter objetivo. Impossibilidade de divulgação do motivo do ato de reprovação por edital, pena de ferir a garantia de inviolabilidade da honra do candidato a curso para formação de soldado da polícia militar. Impetração sem prova pré-constituída. Incerteza e falta de liquidez do direito. Denegação do *writ*."

A título de ilustração, cumpre transcrever trecho do voto prolatado pelo Desembargador Relator do acórdão:

"Não demonstrou o impetrante que foi submetido a entrevista. Esta, como qualquer outra prova oral, realmente tem caráter subjetivo e tem ensejado anulação pelos tribunais, conforme se vê no Acórdão do Recurso Especial 462.676-RS do STJ, relatado pelo Ministro Paulo Medina e trazido pelo Estado (f. 92/102). Tampouco poderia provar, salvo com testemunhos, o que não se admite em processo como este, em que, repete-se, não há dilação probatória.

O documento produzido pelo Impetrante (f. 21) não comprova que o Impetrante foi reprovado na prova objetiva da 2ª etapa do certame.

Diz-se objetiva (como reiteradas vezes tem dito o Relator, votando em julgamentos realizados por este Colegiado) a avaliação psicológica porque os candidatos fizeram testes escritos, examinados e julgados por expertos da empresa responsável pelo concurso, os quais, com base nos critérios insertos no edital e em psicologia, ciência que os Tribunais não podem deixar de considerar como tal, aprovaram ou reprovaram os candidatos.

A motivação do ato administrativo que teria reprovado o Impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

('considerado NÃO RECOMENDADO'), apresentado pelo Estado em outros processos e subscrito por três psicólogos da Fundação Carlos Chagas, empresa de idoneidade comprovada, sediada em São Paulo e responsável pela realização das provas do certame, corrigidas naquela Capital, longe, portanto, de qualquer influência castrense (f. 89/90), demonstra o caráter objetivo dessa prova, que, por isso, não pode ser considerada de caráter subjetivo e sigiloso, como a entrevista.

O resultado dessa prova não poderia ser divulgado, por edital, pena de ofensa à garantia constitucional, protetora da honra dos candidatos e de todos nós. Se fizesse isso, praticar-se-ia dano material e moral, ou material ou moral, a ser reparado pelo empregador do Impetrado e dos Julgadores deste sodalício (art. 5º, X, da CF)."

Nas razões do recurso ordinário, alega o recorrente, em síntese, que o exame psicológico impugnado "mostra-se totalmente vazio, sem demonstrar qual o verdadeiro tipo de exame a que foi submetido o candidato ora recorrente", tendo sido "realizado de forma estritamente subjetiva."

Sustenta, também, que "o exame psicológico mais parece uma caixa preta, não especificando em nenhum momento quais os 'instrumentos psicológicos' utilizados, quais os métodos empregados, quais seriam os parâmetros de validade e precisão de medida, enfim, não declara absolutamente substrato para que se possa ter como aferir se o candidato, seja ele quem for, está ou não apto a desenvolver a função a que se predispõe."

Além disso, aduz que "o entendimento da avassaladora maioria dos tribunais pátrios reconhece que o exame psicológico dada a sua natureza excessivamente subjetiva, não serve de forma alguma para aferir capacidade ou incapacidade."

Ressalta, por fim, que se encontra "na fase final do Curso Preparatório para Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia" e "que já vem frequentando este curso há mais de 08 (oito) meses ininterruptos", a demonstrar que "tem plenas condições, quer físicas, clínicas e mentais para exercer a tal função."

Apresentadas as contrarrazões do Estado da Bahia (fls. 159/176), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do recurso (fls. 194/196).

Na sequência, o recorrente apresentou petição na qual informou que concluiu o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia e que "foi aprovado no curso supramencionado obtendo conceito 'bom', tendo alcançado a média de 8,274."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.129 - BA (2006/0249354-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. NULIDADE.

1. Em atenção à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é nulo o exame psicotécnico realizado sem previsão legal e, além disso, em caráter sigiloso e subjetivo. Precedentes.
2. Recurso ordinário provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No que toca à legalidade de exames psicotécnicos em concursos públicos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que devem ser devidamente respeitados os seguintes requisitos: existência de previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros julgados desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. VALIDADE. CRITÉRIOS. PREVISÃO LEGAL. OBJETIVIDADE. RECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta c. Corte Superior tem se firmado no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

II - (...)

Recurso ordinário desprovido." (RMS 29.087/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 01/06/2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. É inadmissível a prevalência de sigilo e subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sob pena de o candidato idôneo ficar à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Precedente do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (REsp 925.909/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2008, DJe 29/09/2008)

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de questão de repercussão geral (AI 758533 QO-RG/MG, Rel. Min. MIN. GILMAR MENDES, Publicação 13-08-2010), consolidou o entendimento de que, além de necessariamente ter que estar previsto em lei em sentido material, "o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede."

No caso em exame, contudo, consoante informações da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, a previsão legal de realização da avaliação psicológica surgiu apenas com o advento da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 (fl. 72), posterior, portanto, ao edital do certame, publicado em 14 de junho de 2001 (fl. 12-v), que somente poderia ter exigido a realização do exame psicotécnico se à época houvesse amparo legal.

Além disso, verifica-se que o parecer da Banca Examinadora do certame foi lavrado somente após a impetração do presente *writ* (fls. 89/90), o que demonstra o caráter sigiloso do exame.

Ainda que assim não fosse, da leitura do referido ato, que considerou o recorrente "não recomendado" para o cargo de Soldado da Polícia Militar, verifica-se que foram utilizados pela banca argumentos extremamente genéricos, como os de que "as provas realizadas foram cuidadosamente analisadas pela equipe técnica" e de que "o recorrente em questão obteve classificação insuficiente", a evidenciar a deficiência na sua fundamentação.

Desse modo, resta notória a nulidade do exame realizado, razão pela qual deve ser concedida a segurança.

Saliente-se, por fim, que esta Corte possui entendimento segundo o qual, declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato submeter-se a novo exame em que sejam respeitados os critérios da objetividade e recorribilidade para que, caso aprovado, possa ser nomeado e devidamente empossado.

Na espécie, porém, como à época do certame ainda não havia embasamento legal para se exigir que, nos concursos públicos para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, fosse necessária a realização (e aprovação) de exame psicotécnico, não há como se determinar, tendo em vista esta peculiaridade, a realização de nova avaliação psicológica.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário e concedo a segurança, para reconhecer a nulidade do exame psicotécnico realizado pelo impetrante.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0249354-2

RMS 23.129 / BA

Número Origem: 460522005

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEBSOM SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA MORAIS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário